



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.358.931 - PR
(2012/0211113-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREAIS MARMIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA COLACIONADO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, *"para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido"* (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2012). Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que, malgrado o esforço argumentativo, o causídico limitou-se a transcrever trechos de ementas e a repetir, em outras palavras, a tese consignada nos julgados-paradigma, sem demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. *"O dissídio, para viabilizar a oposição de embargos de divergência, a teor do art. 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer entre Acórdãos desta Corte, não servindo para tal fim a indicação de julgados do Tribunal Superior do Trabalho"* (AgRg nos EREsp 192.502/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/1999). Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.358.931 - PR
(2012/0211113-1)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS em face da decisão de fls. 923/929, por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA COLACIONADO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (Fl. 923)

O Agravante aduz, em síntese, que *"demonstrou analiticamente todos os dissídios que divergiram da decisão embargada, destacando, inclusive, os trechos dos acórdãos que motivaram a oposição dos embargos"* (fl. 939).

Alega, também, a possibilidade de um julgamento proferido por outro tribunal superior ser considerado como paradigma para fins de oposição dos embargos de divergência.

Sustenta, por fim, que *"não há impeço algum quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes (sic), nos termos devidamente demonstrados neste agravo"* (fl. 942).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.358.931 - PR
(2012/0211113-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREAS MARMIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA COLACIONADO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, *"para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido"* (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2012). Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que, malgrado o esforço argumentativo, o causídico limitou-se a transcrever trechos de ementas e a repetir, em outras palavras, a tese consignada nos julgados-paradigma, sem demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. *"O dissídio, para viabilizar a oposição de embargos de divergência, a teor do art. 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer entre Acórdãos desta Corte, não servindo para tal fim a indicação de julgados do Tribunal Superior do Trabalho"* (AgRg nos EREsp 192.502/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/1999). Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A decisão impugnada encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Os embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados.

*É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, 'para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, **por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido**' (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe de 18/09/2012 – grifei).*

Malgrado o esforço argumentativo, verifica-se que, na hipótese, o causídico limitou-se a transcrever trechos de ementas e a repetir, em outras palavras, a tese consignada nos julgados-paradigma, sem demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados proferidos no âmbito da Corte Especial:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.

1. A embargante, ora agravante,- deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se à mera transcrição de ementas e à reprodução do teor dos acórdão, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos do art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Não ficou configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, obstando o conhecimento do dissídio jurisprudencial. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 363.083/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 10/6/2014; AgRg nos EAg 924.119/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 27/5/2014.

Agravo regimental improvido.' (AgRg nos EREsp 1.367.338/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe de 02/02/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (EDcl no AREsp 511.540/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 30/10/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ARESTO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente não se desincumbe do ônus de demonstrar a divergência nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regulamento do STJ. Não atende as exigências legais a simples transcrição de trechos de ementas e pequenos fragmentos de votos condutores, providência absolutamente inservível e insuficiente para demonstrar o contexto fático dos paradigmas, impedindo o julgador de realizar juízo de similitude entre os julgados trazidos a confronto.

2. O cotejo analítico entre os arestos supostamente divergentes é providência imperativa, que se apresenta ao embargante como requisito específico de recorribilidade, sem o qual não se admite o processamento do recurso.

3. Ainda que superado o óbice formal, não há o dissídio apontado por absoluta ausência de similitude entre os arestos confrontados. O acórdão embargado afastou a legitimidade recursal do ora agravante porque não ficou comprovado no recurso de apelação o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica litigiosa. Portanto, não há dissídio com julgados que reconhecem o interesse de agir do terceiro prejudicado quando demonstrada, no caso concreto, o nexo de interdependência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O aresto embargado foi expresso ao afirmar que o ora agravante não demonstrou o nexo de causalidade entre o seu interesse e a relação jurídica litigiosa, já que interpôs apelação idêntica à da autora, inclusive na forma gráfica, apresentando, apenas, uma página introdutória genérica, que não especifica o seu legítimo interesse, sobretudo, em se tratando de relação jurídica tão complexa. Especificidade do caso não contemplada nos paradigmas.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EREsp 1.141.745/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe de 25/04/2013.)

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que '[a] simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio' (AgRg nos EAREsp 167.850/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe de 25/05/2015 – grifei).

Ademais, cumpre anotar, em relação à decisão proferida singularmente pelo Ministro Marco Buzzi, que as decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA QUARTA TURMA. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR, CONSIDERADO RAZOÁVEL PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 420 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado. Precedentes.

2. Nos termos do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática não serve como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

3. A discussão sobre o quantum estabelecido para indenização por danos morais não é cabível na via dos embargos de divergência, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste dissensão de teses jurídicas, mas apenas diferenças na fixação do valor indenizatório, uma vez que a aferição de sua razoabilidade está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto, o que impede a comparação.

Incidência do verbete sumular n.º 420 do Superior Tribunal de Justiça, é 'incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.'

4. Agravo regimental desprovido.' (*AgRg nos EREsp 1.408.497/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/06/2015; sem grifo no original.*)

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais, impõe-se seja efetuado o necessário cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de trechos dos julgados.

2. Não se admite, como paradigma em embargos de divergência, decisão proferida monocraticamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (*AgRg nos EAREsp 359.763/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/04/2014; sem grifo no original.*)

*Por fim, impende salientar que o julgado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, também indicado como paradigma, evidentemente não atende ao comando do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, já que '[o] **dissídio, para viabilizar a oposição de embargos de divergência, a teor do art. 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer entre Acórdãos desta Corte, não servindo para tal fim a indicação de julgados do Tribunal Superior do Trabalho**'* (*AgRg nos EREsp 192.502/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ de 16/08/1999; sem grifo no original.*)

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. **ACÓRDÃO CITADO COMO PARADIGMA ORIUNDO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** AGRAVO NO QUAL NÃO FOI DECIDIDO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Consoante preceituam os arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência a ser demonstrada em Embargos de Divergência só se configura quando o acórdão paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça. Assim é porque esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso se destina a promover a uniformidade das decisões dos diferentes órgãos do Tribunal.

II - Nos termos da Súmula STJ/315, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

III - É inviável o Agravo Regimental se o agravante deixa de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental não conhecido.' (AgRg nos EAg 1045233/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe de 05/06/2009; sem grifo no original)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se." (Fls. 925/929)

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0211113-1

**AgRg nos
EResp 1.358.931 /
PR**

Números Origem: 200070030054128 200770030033685 2008700000039288

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEREAIS MARMIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREAIS MARMIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.